

de Julho de 1923, de conformidade com o estabelecido no § 2.º do mencionado artigo 26.º da aludida lei n.º 1:452;

Considerando que o Conselho de Ministros, por seu despacho de 25 de Janeiro de 1925, aprovou aquele parecer;

E atendendo aos despachos do Ministro das Finanças e do director geral da Contabilidade Pública, respectivamente de 18 e 28 de Julho de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que os aumentos das gratificações autorizadas pelos decretos n.º 9:878, de 28 de Junho, n.º 10:003, de 9 de Agosto, e n.º 10:081, de 10 de Setembro de 1924 sejam abonados desde 1 de Julho de 1923, nos termos do § 2.º do artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 deste mês.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1926.— BERNARDINO MACHADO— *Armando Marques Guedes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte

Lei n.º 1:854

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os crimes e transgressões, de natureza civil, a que corresponda pena até seis meses, com ou sem multa e haja ou não parte acusadora, exceptuados os de furto, abuso de confiança e burla, são abrangidos pela alínea *d*) do artigo 3.º da lei n.º 1:629, de 15 de Julho de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1926.— BERNARDINO MACHADO— *António Maria da Silva— João Catanho de Meneses— Armando Marques Guedes— José Esteves da Conceição Mascarenhas— Fernando Augusto Pereira da Silva— Vasco Borges— Manuel Gaspar de Lemos— Ernesto Maria Vieira da Rocha— Eduardo Ferreira dos Santos Silva— António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 11:555

Não tendo sido ainda definida a área sobre a qual a comissão de iniciativa da estância termal das Taipas deve exercer jurisdição;

Tornando-se necessário determinar a área daquela estância, classificada pelo decreto n.º 8:894, de 5 de Junho de 1923;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido a comissão de iniciativa da estância termal das Taipas e o administrador geral das estradas e turismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A área de jurisdição da comissão de iniciativa da estância termal das Taipas é composta das seguintes freguesias: Caldelas, Sande (S. Martinho), Sande (S. Lourenço), Sande (S. Clemente), Sande (Vila Nova), Longos, Balazar, Briteiros (Santa Leocádia), Briteiros (S. Salvador), Briteiros (Santo Estêvão), Donim, Gondomar, Barco, Figueiredo, Oleiros, Leitões, Airão (Santa Maria), Airão (S. João), Brito, Ponte, Prazins (Santa Eufémia), Prazins (Santo Tirso), Corvite, Souto (Santa Maria), Souto (S. Salvador), todas compreendidas no concelho de Guimarães.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1926.— BERNARDINO MACHADO— *Manuel Gaspar de Lemos*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 4:601

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que o saldo dos selos comemorativos do 4.º centenário da descoberta do caminho marítimo para a Índia, emitidos em 1898, existentes na Casa da Moeda e Valores Selados, aos quais a lei n.º 1:835, de 30 de Janeiro do ano corrente, mandou aplicar a sobretaxa «Vasco da Gama, 1924-1925, 2ª», sejam postos à venda ao público na estação central das encomendas postais de Lisboa, nos dias 9 a 16 do próximo mês de Abril, para afixação voluntária nos volumes das encomendas postais, independentemente da franquia ordinária, por não ter sido possível fazê-lo dentro do período a que se refere o artigo 2.º da mesma lei.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:857

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado um Commissariado Geral, serviço autónomo, a cargo do qual fica a organização da representação portuguesa na 7.ª Exposição Internacional de Cauchu e outros produtos tropicais e industriais, que se realiza em Paris de 21 de Janeiro a 6 de Fevereiro

de 1927, por êle correndo tudo o que à mesma exposição se refira.

§ 1.º O Governô nomeará pessoa idônea para, em comissão, exercer o cargo de commissário geral.

§ 2.º O commissário geral do Governô proporá ao Ministério das Colônias os funcionários, em número não superior a três, incluindo um guarda para o auxiliar; as ajudas de custo que perceberão em cada dia quando no estrangeiro, em serviço da exposição, serão de £ 6 o commissário, £ 3 os dois funcionários e £ 1 o guarda.

§ 3.º Os funcionários públicos em serviço no Commissariado Geral da Exposição consideram-se em comissão e perceberão, além das ajudas de custo que lhes forem fixadas, quando no estrangeiro, pagas pelo crédito autorizado pelo artigo 2.º desta lei, todos os seus vencimentos, subsídios, remunerações e melhorias certos, que lhes continuarão a ser abonados pelos Ministérios ou serviços a que pertencem, como se na efectividade dêles estivessem, e reocuparão os lugares e comissões que anteriormente estavam desempenhando logo que seja extinto o Commissariado Geral.

Art. 2.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colônias, o crédito de £ 3:640-0-0, para custear as despesas a fazer com a exposição a que esta lei se refere.

§ único. Esta importância será posta à disposição do Commissariado Geral na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 3.º As despesas com salários, gratificações, ajudas de custo, transportes do pessoal ao serviço da exposição, frete de produtos e seu acondicionamento, mobiliário, frascaria e outras, aluguer do local para a instalação portuguesa na exposição, despesas de representação, expediente, impressos, publicações e reclamos serão pagas pelo crédito a que se refere o artigo anterior.

§ único. O commissário geral do Governô poderá admitir o pessoal operário jornalheiro, sem carácter permanente, que fôr necessário aos serviços da exposição.

Art. 4.º O commissário geral do Governô poderá corresponder-se directamente com todas as repartições públicas sobre os assuntos referentes à exposição, devendo porém todo o expediente e processo ficar arquivados no Ministério das Colônias, quando esta terminar.

Art. 5.º O commissário geral do Governô apresentará ao Governô um relatório sobre os serviços da exposição e entregará a conta de todas as despesas para ser submetida ao julgamento do Conselho Superior de Finanças.

Art. 6.º Todos os produtos e material que tenham figurado na exposição e que não tenham sido cedidos por simples empréstimo darão entrada no Ministério das Colônias a fim de poderem figurar em futuras exposições similares.

Art. 7.º O Commissariado Geral considera-se extinto quando terminarem os serviços da entrega dos mostruários que tenham figurado na representação portuguesa, não podendo o mesmo serviço durar mais de cinqüenta dias depois de terminada a exposição em Paris.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governô da República, 1 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Antônio Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—Antônio Alberto Torres Garcia.*

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte diploma legislativo :

Diploma legislativo colonial n.º 100

(Decreto)

Com o fim de atender à intensidade de relações económicas entre a província de Moçambique e os territórios da União Sul-Africana e os demais domínios britânicos vizinhos estava o Banco Nacional Ultramarino autorizado a emitir notas de libra.

Tendo, porém, a prática demonstrado não ser conveniente manter e continuar essa emissão, evitando-se, ainda, a confusão da existência em Moçambique de duas unidades monetárias nacionais e ambas variáveis: o es-cudo papel e a libra papel;

Considerando que, urgindo ocorrer a êsses inconvenientes pela recolha das notas de libra, se torna necessário um acôrdo com o Banco Nacional Ultramarino e portanto a modificação do decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, e do contrato com o mesmo Banco, de 4 de Agosto do mesmo ano;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e o Alto Commissariado da República na província de Moçambique:

Fica o Governô da República Portuguesa autorizado, nos termos do artigo 67.º-B da sua Constituição Política, a contratar com o Banco Nacional Ultramarino a retirada da circulação, na província de Moçambique, das notas de libra emitidas pelo mesmo Banco, nos seguintes termos:

1.º Que a circulação fiduciária libras, da responsabilidade do Banco Nacional Ultramarino, em Moçambique, fique limitada ao seu montante na data em que, entre o Estado e o Banco, fôr outorgado o contrato revogando a faculdade de omissão de notas libras que ao Banco, actualmente, assiste;

2.º Que a partir da data da celebração do contrato referido no n.º 1.º fique proibida a realização de transacções, contratos e operações feitos em notas libras da emissão do Banco Nacional Ultramarino em Moçambique;

3.º Que as notas libras que ao tempo circularem sejam tiradas da circulação à medida que o Banco seja reembolsado dos créditos expressos naquela moeda, que à mesma emissão se contrapõem, mas em prazo não excedente a três annos e à razão de, pelo menos, 200:000 libras em cada anno;

4.º Se, mercê da cobrança dos créditos referidos na base anterior, o Banco Nacional Ultramarino não conseguir recolher o mínimo fixado para cada anno, de libras 200:000, o Governô, até a concorrência de seus débitos, em notas libras da emissão referida no n.º 2.º, para com o Banco, fará a êste o pagamento da quantia necessária para preenchimento das ditas libras 200:000, cuja amortização mínima anual é obrigação expressa aceita pelo Banco;

5.º Que o governô do Banco fique autorizado a outorgar com o Governô o contrato necessário à efectivação dêste diploma e conseqüente rescisão das disposições em contrário consignadas no contrato de 4 de Agosto de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governô da República, 27 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Antônio Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—*